



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 /2015

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS EDILÍCIAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º. O artigo 63 da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63. (...)**

I. O espaço aberto de largura, em toda sua extensão e o semi-aberto, não inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), quer junto as divisas do lote quer quando entre corpos edificados no mesmo lote de altura não superior a 4,00m (quatro metros);

II. O espaço fechado que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possua área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) para os compartimentos de permanência transitória e para os compartimentos de permanência prolongada.”

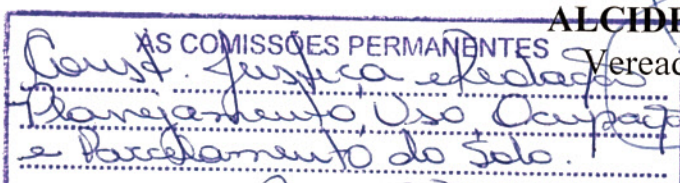
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de fevereiro de 2015.

ALCIDES COELHO

Vereador – PSDB





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa revogar o artigo 38 e alterar os incisos do artigo 63 da Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2011, que “dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências”

Destacamos que o artigo 38 exige a altura máxima de 2,00m (dois Metros) do nível do terreno para a construção dos muros. Esse artigo necessita ser revogado, uma vez que nos dias atuais os muros aumentam a sensação de segurança para os moradores.

Em todas as cidades, o corredor lateral com semi-abertura é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e em nossa cidade é de 2,00m (dois metros), o que torna inviável a construção em meio terreno. A semi abertura é quando uma das extremidades do corredor é fechada. O meio terreno, como é estreito, o projeto da sala e cozinha na frente tem que tomar a largura completa do terreno – 5,00m (cinco metros) e os quartos e banheiros tem suas janelas voltadas para o corredor. A pessoa perde um espaço absurdo no primeiro quarto e não melhora em nada a ventilação e iluminação dos cômodos.

Nesse espírito submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

ALCIDES COELHO
Vereador – PSDB



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

houver vedação fixa externa aos andaimes. A plataforma de segurança ter estrado horizontal, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal de 45° (quarenta e cinco graus). A vedação fixa externa aos andaimes deverá ter no mínimo resistência a impacto de 40 kg/m², com vãos menores que 0,06 m (seis centímetros), e ser colocada em toda a altura da construção.

Artigo 37 - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público como depósito, para carga ou descarga, mesmo que temporária, de materiais de construção bem como para canteiro de obras, instalações transitórias ou outras ocupações, salvo no lado interior aos tapumes.

Artigo 38 - Muros e cercas poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 2,00 (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a aeração e a iluminação natural, tais como grades ou telas, em no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do muro acima dos 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único - Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 (dois metros) ou chanfro equivalente, ou ainda de acordo com descrição contida no título de propriedade do imóvel.

Artigo 39 - É obrigatória a construção de passeios lindeiros aos lotes que possuam guias e sarjetas nos logradouros com os quais dividem. Para definição da largura do passeio deverá ser solicitado à Prefeitura a marcação do alinhamento.

§ 1º - Os passeios serão subdivididos em faixa longitudinais, de acordo com a sua finalidade:

I – Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros, destinada à implantação de rampas para acesso de veículos e à instalação de equipamentos urbanos;

II – Faixa Livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), plana, longitudinalmente paralela ao "GRADE" do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a guia, destinada ao trânsito de pedestres;

III – Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis.

§ 2º - Nas faixas de serviço e de acesso será admitida inclinação transversal diferente daquela especificada para a faixa livre.

§ 3º - O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60 m

MA



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

de um círculo de diâmetro de 1,00 (um metro). Em qualquer caso deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

Artigo 61 - Os compartimentos especiais que em face das suas características e condições vinculadas a destinação não devem ter aberturas diretas para o exterior, deverão ter condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, apresentadas por técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e esteja de acordo com as normas da ABNT.

Artigo 62 - Para efeito de iluminação e ventilação dos compartimentos consideram-se os espaços exteriores de acordo com a seguinte classificação:

a) Espaço aberto sendo a área, não coberta, e livre das edificações ou divisas em pelo menos duas extremidades;

b) Espaço semi-aberto sendo a área, não coberta, livre das edificações ou divisas em somente uma extremidade;

c) Espaço fechado sendo a área, não coberta, fechada em todos os lados.

§ 1º - As dimensões dos espaços classificados acima serão contados entre as projeções das saliências ou coberturas, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

§ 2º - Não serão considerados insolados, iluminados e ventilados os compartimentos cuja profundidade considerada perpendicularmente à abertura iluminante e ventilante, e incluída projeção de saliências e coberturas, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

Artigo 63 - Para compartimentos em prédios de 1 (um) pavimento e até 4,00 m (quatro metros) de altura são considerados suficientes:

I - O espaço aberto de largura, em toda sua extensão, não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer junto às divisas do lote quer quando entre corpos edificados no mesmo lote de altura não superior a 4,00m (quatro metros);

II - O espaço semi-aberto e o espaço fechado que permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuam área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados) para os compartimentos de permanência transitória e para os compartimentos de permanência prolongada.

Artigo 64 - Para compartimento em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m (quatro metros) são considerados suficientes, respeitado o disposto no art. 45 desta lei:

I - O espaço de largura, em toda sua extensão, não inferior a H/6, com o mínimo de 2,00 m (dois metros), quer junto às divisas do lote, quer quando entre corpos